



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016412-50.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante GINES APARECIDO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 761

Agravo Em Execução Penal nº: 0016412-50.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Vara de origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Juiz prolator do decisum: Davi Marcio Prado Silva

Agravante: Gines Aparecido Lima

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Gines Aparecido Lima contra decisão que indeferiu pedido de extinção da multa penal com base na hipossuficiência econômica. O agravante alega impossibilidade de pagamento da multa sem comprometer o sustento familiar, invocando o Tema 931 do STJ. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da multa penal, considerando o cumprimento da pena privativa de liberdade. III. Razões de Decidir: 3. A extinção da punibilidade da multa penal pressupõe o cumprimento da pena privativa de liberdade e aceitação, por decisão fundamentada, da hipossuficiência econômica, que não foi comprovada. 4. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência na esfera criminal. A ausência de valores registrados em nome do agravante não comprova impossibilidade absoluta de adimplemento da multa. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão fundamentada que indique possibilidade de pagamento. Legislação Citada: Código Penal, arts. 32, 51. Lei nº 6.830/80, art. 40. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018. STF, ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 25/3/2024. STJ – Ag.Rg. no REsp nº 1.990.425/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. em 26/4/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001379-83.2024.8.26.0050, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/04/2024. TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0026448-25.2021.8.26.0050, Rel. Des.

Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/2/2022. TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, Rel. Des. Sergio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/2/2022. TJSP – Habeas Corpus nº 2062010-80.2022.8.26.0000, Rel. Desª. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/4/2022. TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0003321-80.2023.8.26.0408, Rel. Des. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 20/3/2024. TJSP – Agravo em Execução Penal nº 1022459-57.2022.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 25/9/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Genes Aparecido Lima contra a r. decisão reproduzida à fl. 22 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru que, nos autos do processo de execução da multa penal nº. 1017493-85.2022.8.26.0071, indeferiu o pedido de extinção do feito formulado com base na sua hipossuficiência (fls. 1/40).

Em apertada síntese, o agravante alega que é hipossuficiente economicamente, não possuindo condições de arcar com o recolhimento do valor da multa penal, sob pena de comprometer o próprio sustento e o de sua família, invocando em seu favor o entendimento do enunciado do Tema 931 do Col. Tribunal Superior de Justiça. Requer, assim, a reforma da r. decisão atacada para reconhecer a sua hipossuficiência e, conseqüentemente, declarando-se extinta a sua punibilidade (fls. 1/7).

Apresentada a contraminuta (fls. 25/28) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 36), a douta Procuradoria Geral

de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (50/55).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta que, nos autos do processo-crime nº 0026828-92.2015.8.26.0071, o agravante foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial fechado, mais 1.142 (um mil, cento e quarenta e dois) dias-multa, por infringência ao art. 35, caput, c.c. o art. 40, caput, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 7/8). O trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 26/2/2020 (Certidão de multa penal – fl. 9).

Em 14/7/2022, o Ministério Público iniciou o processo de execução da aludida multa penal, calculada e atualizada até 13/6/2022 no valor de R\$ 44.096,63 (quarenta e quatro mil, e noventa e seis reais, sessenta e três centavos), sendo o agravante citado pessoalmente em 13/12/2022 (fl. 12).

Sucedee que diante das infrutíferas diligências realizadas (bloqueios via Sisbajud e Renajud), visando a obtenção do adimplemento da multa penal, o Ministério Público requereu a suspensão do processo de execução da sanção pecuniária com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80 c.c. a Súmula 314 editada pelo Col. Supremo Tribunal Federal (fls. 14/15), o que foi deferido em 7/8/2023 nos termos da r. decisão de fl. 16.

Posteriormente, em 25/9/2024, o Ministério Público

requereu a manutenção da suspensão do processo (fl. 17).

Por sua vez, a Defensoria Pública postulou a declaração de extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da multa, com fulcro no Tema 931/STJ bem como no inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil (fls. 18/21).

Sobreveio, então, a r. decisão de fl. 22, mantendo a suspensão do processo com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, contra a qual o agravante se insurge.

Todavia, pesem os argumentos exarados nas razões recursais, o agravo não comporta provimento .

A pena de multa se encontra no rol de “espécies de pena” previsto no art. 32 do Código Penal, a demonstrar a sua natureza jurídica de sanção penal autônoma, decorrente de uma sentença condenatória, com todos os seus efeitos correspondentes.

Art. 32/CP – “As penas são:

I – privativas de liberdade;

II – restritivas de direitos;

III – de multa” .

Com o advento da Lei nº 9.268/96, o art. 51 do Código Penal dispunha em sua redação que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da

prescrição" .

Oportuno ressaltar que o citado dispositivo legal não afastou a natureza penal da multa, apenas vetou a possibilidade de conversão de pena de multa em prisão, passando a considerá-la como dívida de valor.

Até que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF em 13/12/2018, reafirmou o entendimento do caráter penal da sanção de multa, tendo o Relator Min. Luís Roberto Barroso destacado em seu voto condutor de Acórdão que “a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019) .

Posteriormente, a Lei 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, com vigência a partir de 23/01/2020), alterou a redação do art. 51 do Código Penal, ratificando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do caráter penal da pena de multa, estabelecendo que a cobrança deve ocorrer na Vara das Execuções Penais, cuja legitimidade ativa, em consequência disso, é do Ministério Público, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet.

Art. 51/CP – “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Assim sendo, forçoso concluir que a extinção da punibilidade do condenado poderá ser declarada após o efetivo pagamento da quantia devida a título de multa penal, sobretudo em observância ao princípio da inderrogabilidade da pena, segundo o qual ela não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida.

A pena de multa é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, de sorte que o seu descumprimento afronta o princípio da legalidade.

Todavia, por ocasião do Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, o Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”, resultando o Tema 931, que trata da extinção da punibilidade em casos de condenação a pena privativa de liberdade e multa (STJ – REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Turma, julg. em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

controvérsia, na sessão realizada em 20/10/2020, a Col. Corte Superior procedeu à revisão do Tema 931/STJ, sendo fixada a tese de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" .

Posteriormente, em sessão realizada em 24/11/2021, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.785.383 e nº 1.785.861, o Tema 931/STJ foi novamente revisado, passando a ser adotado o seguinte entendimento: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade" .

Por fim, em 28/2/2024, o Egr. Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar a questão sobre o Tema 931 e, alterando a tese anteriormente firmada, estabeleceu nova redação, transcrita in verbis: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" .

Portanto, como pode se observar, consoante explícita redação do atual Tema 931/STJ, a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa pressupõe: (i) o efetivo e integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que a substitui, e (ii) que o

julgador aceite, por decisão fundamentada, o argumento da hipossuficiência que não se presume, podendo ser desconstituída.

Na hipótese, em consulta realizada na pasta digital do processo de execução penal nº 7000038-98.2018.8.26.0344 (Ficha do réu – fls. 982/987), verificou-se que o agravante cumpria pena privativa de liberdade de 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, relativa à três condenações que foram unificadas em 1/6/2019 nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, quando sobreveio a condenação definitiva que lhe foi imposta no processo-crime nº 0026828-92.2015.8.26.0071, objeto do presente recurso.

Diante da nova condenação definitiva, em 22/3/2023 houve nova unificação de penas nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, totalizando 42 (quarenta e dois) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime fechado, cujo término de cumprimento de pena está previsto para 21/9/2047 ou 24/11/2031, consideradas as disposições do art. 75 do Código Penal, dispondo que: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos”.

Sendo assim, de acordo com a redação do Tema 931/STJ que vincula a extinção da pena de multa ao cumprimento da pena privativa de liberdade, é incabível a extinção da sanção pecuniária que está sendo executada no processo nº 1017493-85.2022.8.26.0071, sem o devido pagamento, pois o agravante ainda se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Nesse sentido: “(...) 3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena

de multa – conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial” (STF – ADI nº 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julg. em 25/3/2024, Processo eletrônico, DJe – s/n Divulg. 11/4/2024, publ. 12/4/2024) .

Na mesma linha de entendimento: “No mais, a reprimenda corporal imposta em cumulação com a multa ainda não foi cumprida, o que impede a almejada extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência financeira. Aplicação da nova tese relacionada ao Tema 931 dos recursos repetitivos no âmbito do STJ. Recurso defensivo desprovido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001379-83.2024.8.26.0050, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/04/2024) .

De outra parte, não se desconhece da possibilidade excepcional de se extinguir a pena de multa sem a quitação da sanção pecuniária, desde que, após a avaliação da situação financeira do agravante, fique demonstrado que ele não possui condições de adimplir com a obrigação, nos termos da já mencionada tese firmada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931.

Oportuno frisar que a assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência na esfera criminal, conforme iterativa jurisprudência:

(...) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de

contratar advogado particular, mas opte por não o fazer. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – Ag.Rg. no REsp nº 1.990.425/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julg. em 26/4/2022) .

No mesmo sentido: “TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0026448-25.2021.8.26.0050, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/2/2022”; TJSP– Agravo em Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, Rel. Des. Sergio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 17/2/2022”; “TJSP – Habeas Corpus nº 2062010-80.2022.8.26.0000, Rel. Desª. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/4/2022” .

De fato, pelo que se observa da documentação juntada, as possíveis diligências realizadas visando o adimplemento da multa pena foram infrutíferas.

Contudo, a momentânea ausência de valores registrados em nome do agravante não comprova, por si só, a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do próprio agravante.

Portanto, era mesmo incontornável o prosseguimento do processo de execução da pena de multa, com a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c.c. a Súmula 314 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a fim de permitir a localização de penhoráveis pelo período de um ano (fl. 16).

Art. 40/Lei 6830/80. “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição” .

Súmula 314/STJ. “Em execução fiscal, o processo é suspenso por um ano quando não são encontrados bens penhoráveis. Após esse período, inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente ”

E como não houve êxito na localização de bens passíveis de penhora após o decurso do prazo de um ano, escoreita a r. decisão hostilizada (fl. 22) que manteve a suspensão do processo nos termos do § 2º do citado dispositivo legal (fl. 22), com a consequente remessa dos autos ao arquivo ocorrida em 28/11/2024, enquanto se aguarda a possibilidade futura de pagamento.

Art. 40 § 2º/Lei 6.830/80. “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.”

Nesse sentido:

“Agravos em execução. Pena de multa. Inadimplemento da pena de multa que impede o reconhecimento da extinção da punibilidade. Hipossuficiência financeira não comprovada. Suspensão do processo de execução da pena de multa artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Não provimento ao recurso” (TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0003321-80.2023.8.26.0408, Rel. Des. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 20/3/2024) .

“Agravado em execução. Pleito almejando reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 20.307,83), sob alegação de hipossuficiência financeira do recorrente. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. Agravante que ainda cumpre pena corporal, não sendo sequer o caso de aplicação do mencionado precedente do STJ, que versa sobre a hipótese de extinção da punibilidade do agente quanto à pena de multa, pela hipossuficiência econômica, após o cumprimento da pena corporal ou alternativa, em caso de substituição. Possibilidade, inclusive, de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis. Decisão mantida. Agravado defensivo improvido” (TJSP — Agravado em Execução Penal nº 1022459-57.2022.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 25/9/2024) .

Logo, nesse contexto em que não ficou demonstrada a hipossuficiência econômica/financeira do agravante, não há se falar em extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, vez que o Estado ainda não perdeu o seu poder-dever de executar a pena de multa, que integra o preceito secundário do tipo penal incriminador, haja vista a situação em comento não se amoldar a nenhuma das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal, dispositivo legal que trata das causas de extinção da punibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Desde já, dá-se por prequestionada a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de inconformismo.

CARLARAHAL

Relatora